

GRUPO I – CLASSE II - 2ª CÂMARA  
TC 025.536/2014-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Esperantinópolis/MA e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA.

Responsável: Mario Jorge Silva Carneiro (CPF 224.629.963-20).

Representação legal: Narciso Haidar Abdala Filho (OAB/MA 8.424)

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA EM ASSENTAMENTOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE PAGAMENTOS E RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.**

## RELATÓRIO

Início este relatório com a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, com a qual está de acordo seu corpo diretor:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária no Maranhão (Incra/MA), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CRT/MA 13.000/2006 (peça 1, p. 283-295; peça 2, p. 106-108; 135-137), celebrado com a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, tendo por objetivo ‘implantar 03 Km (três quilômetros) e recuperar 38,5 (trinta e oito e meio quilômetros) de Estradas Vicinais, construção de 40m (quarenta metros) de Ponte em Madeira de Lei (extensão 60 metros; e 04 metros de largura), implantação de 120m (cento e vinte metros) de bueiros, beneficiando Núcleos Residenciais de Projeto de Assentamento, conforme consta nos Projetos Básicos e Plano de Trabalho devidamente aprovados pelo Incra’, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/7/2007 (peça 3, p. 313).

### HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1310/2014 da CGU (peça 3, p. 325-327), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme apontado no despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260.

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio foram orçados no valor total de R\$ 811.506,95 (peça 1, p. 289), com a seguinte composição: R\$ 81.150,79 de contrapartida da Conveniente e R\$ 730.356,16 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB901246, de 30/6/2006, e 2006OB903985, de 26/12/2006, ambas no valor individual R\$ 365.178,08 (peça 3, p. 319), creditadas no Banco do Brasil, agência 1313-7, conta corrente 11.382-4, em 4/7/2006 e 28/12/2006, respectivamente. (peça 2, p. 371 e peça 3, p. 23).

4. Segundo consta Relação de Pagamentos (peça 2, p. 215-217), com os recursos do ajuste foram feitas despesas junto à firma Classe Construções Ltda., CNPJ 02.984.702/0001-82, no valor total de R\$ 811.506,95, através de cheques e ordens bancárias, referente ao pagamento de duas notas fiscais de R\$ 405.753,48, da firma citada, sendo uma datada de 20/7/2006 (apenas sete dias após a homologação da licitação, peça 2, p. 289) e outra de 3/1/2007 (peça 2, p. 283 e 285).

5. A prestação de contas dos recursos do ajuste foi apresentada (peça 1, p.361-400 à peça 2, p. 1-57, bem como à peça 2, p. 183-291), sendo analisada no âmbito do Incra/MA, por meio da Informação SR-(12)A4/Nº. 03/2009 (peça 2, p. 303-311), oportunidade em que foram constatadas diversas ocorrências impeditivas da aprovação das contas, conforme ali consignado, que motivaram nova notificado responsável (peça 2, p. 315 e 327), para que justificasse as impropriedades/ irregularidades apontadas na sobredita análise, ‘sob pena de inscrição no Siafi, na situação de inadimplente’.

6. Daí, o responsável apresentou peça defensiva (peça 2, p. 349-353), acompanhada de documentação

complementar (peça 2, p. 355-400 e peça 3, p. 1-63), que foi analisada no âmbito do Incra/MA, por meio da Informação SR- (12)/Nº 18/2010 (peça 3, p. 65-81), cujas irregularidades/ impropriedades consideradas como não justificadas fundamentam a presente tomada de contas especial, conforme síntese à peça 3, p. 150.

7. Passo subsequente, foi feita a notificação da Prefeitura, para a adoção das providências apontadas no Ofício/Incra/Nº36/SR(12)MA/CPTCE (peça 3, 153), cuja defesa se encontra à peça 3, p. 157-195. Nova análise das justificativas foram feitas no âmbito do Incra (peça 3, p. 225-227), oportunidade em que o técnico responsável decidiu por manter ‘todas as manifestações proferidas anteriormente por este setor, em seus relatórios contábil-financeiros, não acatando; portanto, as justificativas apresentadas pela convenente’.

8. Deve-se consignar que, de acordo com o Relatório de Vistoria Técnica e respectivos anexos (peça 2, p. 143-157), foi atestada a execução de 96% da obra conveniada. Também constou no dito Relatório que, do ponto de vista quantitativo, os serviços foram executados de acordo projeto básico, com exceção de ‘três bueiros que deixaram de ser executados no P.A Cipó/Canaã. Além disso, a DMT de piçarra projetada é de 10km, enquanto que em campo verificou-se 6km. Por outro lado, neste mesmo P.A utilizou-se 01 (um) bueiro duplo a mais’.

9. No âmbito do TCU, foi proposta (peça 5), preliminarmente, a realização de diligência ao Banco do Brasil para que remetesse à Secex-MA cópia dos documentos lançados a débito na conta corrente 11.382-4, agência 1313-7, mantida pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, referente ao período compreendido entre 4/7/2006 e 31/10/2007, que incluem os cheques e ordens de pagamentos mencionados no item 4 desta instrução, pelo que foi expedido o Ofício 1428/2015-TCU/SECEX-MA, de 28/4/2015 (peça 7), respondido pela dita instituição financeira, conforme consta das peças 9 a 11.

10. Como se constata no quadro abaixo, resultante do cotejamento dos documentos bancários citados com a Relação de Pagamento da prestação de contas, nos pagamentos descritos, correspondentes ao montante integral expresso na prestação de contas, o beneficiário figura como sendo quase sempre o próprio emitente. Nos casos em que figuram outros beneficiários, estes igualmente não guardam correlação com o descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas (Classe Construções Ltda., CNPJ 02.984.702/0001-82), fato esse que caracteriza a ausência de nexos causal entre os pagamentos e os recursos repassados, e aponta para a ocorrência de possível locupletamento do responsável. Nesse sentido, merece relevo que em nove pagamentos distintos, o beneficiário teve o mesmo sobrenome do gestor municipal, ou seja, ‘Silva Carneiro’:

<b>Cheque/OB</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Peça</b>
850.001	27/7/2006	52.700,00	Emitente	Peça 10, p. 1
850.002	26/7/2006	12.478,00	Emitente	Peça 10, p. 9
850.004	31/7/2006	62.000,00	Enésio Carneiro	Peça 10, p. 13
850.005	7/8/2006	30.000,00	Manoel Cirino Silva Carneiro	Peça 10, p. 21
850.006	11/8/2006	5.000,00	Emitente	Peça 11, p. 4
850.007	16/8/2006	3.000,00	Em branco	Peça 10, p. 57
850.009	22/8/2006	10.000,00	Emitente	Peça 9, p. 14
850.010	25/8/2006	13.000,00	Emitente	Peça 9, p. 42
850.011	25/8/2006	38.000,00	Emitente	Peça 9, p. 46
850.012	28/8/2006	1.000,00	Emitente	Peça 11, p. 8
850.013	1/9/2006	10.000,00	Emitente	Peça 11, p. 20
850.014	8/9/2006	13.000,00	Emitente	Peça 10, p. 5
850.015	15/9/2006	32.100,00	Emitente	Peça 11, p. 28
850.016	22/9/2006	20.500,00	Emitente	Peça 9, p. 18
850.017	25/9/2006	8.000,00	Emitente	Peça 9, p. 30
850.020	28/9/2006	10.900,00	Emitente	Peça 11, p. 16
850.021	29/9/2006	8.000,00	Ilegível	Peça 9, p. 22
850.022	17/10/2006	18.000,00	Margarida Maria Silva Carneiro	Peça 11, p. 34
850.023	17/10/2006	18.500,00	Margarida Maria Silva Carneiro	Peça 11, p. 30
850.024	20/10/2006	40.000,00	Margarida Maria Silva Carneiro	Peça 11, p. 24
850.025	4/1/2007	64.700,00	Emitente	Peça 10, p. 29
850.026	15/1/2007	30.000,00	Emitente	Peça 10, p. 45
850.027	15/1/2007	5.250,00	Emitente	Peça 10, p. 25
850.028	23/1/2007	18.000,00	Em branco	Peça 9, p. 50

Cheque/OB	Data	Valor (R\$)	Beneficiário	Peça
850.029	26/1/2007	47.800,00	Emitente	Peça 9, p. 54
850.030	30/1/2007	12.000,00	S. C. Jovita	Peça 10, p. 49
850.031	31/1/2007	11.000,00	Em branco	Peça 9, p. 2
850.032	5/2/2007	40.500,00	Margarida Maria Silva Carneiro	Peça 11, p. 38
850.033	12/2/2007	7.000,00	S. C. Jovita	Peça 10, p. 37
850.034	15/2/2007	50.000,00	Ilegível	Peça 9, p. 26
850.035	16/2/2007	38.000,00	Margarida Maria S. Carneiro	Peça 9, p. 34
850.037	23/2/2007	17.000,00	Emitente	Peça 10, p. 17
850.038	28/2/2007	10.000,00	Emitente	Peça 10, p. 33
850.039	23/3/2007	7.000,00	Emitente	Peça 9, p. 39
850.040	2/4/2007	2.000,00	Em branco	Peça 9, p. 6
850.041	4/4/2007	5.000,00	Emitente	Peça 11, p. 12
850.042	23/4/2007	1.000,00	Alberto da Silva Carneiro	Peça 10, p. 41
OB 1313 (saque)	24/8/2007	4.240,00	<b>Documento não encaminhado pelo Banco Brasil</b>	
850.043	24/8/2007	10.000,00	Enésio Silva Carneiro	Peça 9, p. 10
850.044	24/8/2007	8.500,00	Manoel Cirino Silva Carneiro	Peça 10, p. 53
OB 131300 (saque)	27/8/2007	2.260,00	Emitente	Peça 11, p. 50
OB 131300 (saque)	12/9/2007	10.990,00	Emitente	Peça 11, p. 54
OB 131300 (saque)	21/9/2007	2.000,00	Emitente	Peça 11, p. 46
OB 131300 (saque)	22/10/2007	1.088,95	Emitente	Peça 11, p. 42

11. Decorrente disso, na instrução à peça 13 foi proposta a citação do responsável tendo por fundamento a irregular movimentação dos recursos expressa no quadro precedente, bem assim as ocorrências apontadas no despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260, conforme segue:

a) realizar a citação do senhor Mário Jorge Silva Carneiro, CPF 224.629.963-20, na condição de então Prefeito Municipal de Esperantinópolis/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização Agrária no Maranhão (Incrá/MA), as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução dos recursos do repassados por meio do Convênio CRT/MA 13.000/2006, que teve por objetivo 'implantar 03 Km (três quilômetros) e recuperar 38,5 (trinta e oito e meio quilômetros) de Estradas Vicinais, construção de 40m (quarenta metros) de Ponte em Madeira de Lei (extensão 60 metros; e 04 metros de largura), implantação de 120m (cento e vinte metros) de bueiros, beneficiando Núcleos Residenciais de Projeto de Assentamento, conforme consta nos Projetos Básicos e Plano de Trabalho devidamente aprovados pelo Incra'.

a1) **Composição da dívida:**

Data	Valor (R\$)
4/7/2006	365.178,08
28/12/2006	365.178,08

Valor atualizado em 11/11/2015: 2.048.582,70

a1.1. **Indício de irregularidade 1** - ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre os beneficiários descritos na prestação de contas e aqueles efetivamente favorecidos pelos cheques e demais documentos de débito emitidos (encaminhados pelo Banco do Brasil) à conta dos recursos do Convênio CRT/MA 13.000/2006;

a1.2. **Indício de irregularidade 2** – indícios apontados no despacho do Setor Contábil do Incra/MA, onde consta o seguinte quadro:

IRREGULARIDADE	VALOR	VALOR ATUALIZADO
Item 2.1 - Diferença entre notas fiscais e recibos	424,68	915,96
Item 2.2 - Contrapartida depositada após a vigência	40.575,40	87.513,67
Rendimentos referentes a contrapartida em	0,00	22.668,22

atraso e não aplicada 1ª) R\$ 40.575,39 - 04/07/06 (data prevista) - 26/07/07 (vigência) 2ª) R\$ 40.575,39 - 28/12/06 (data prevista) - 26/07/07 (vigência)		
Item 2.3 - Saque com cheque avulso	4.240,00	9.144,90
Item 2.4 - Saque contra recibo	18.030,29	38.888,02
Item 2.5 - Diferença: Taxas bancárias	5,00	10,79
Item 2.11 – Pagamentos após a vigência	18.500,00	39.901,10
Item 4 - Saldo de Obra (relatório de adimplente)	25.565,50	55.140,08
<b>TOTAL</b>	<b>107.340,87</b>	<b>254.182,74</b>

12. Com a concordância da Unidade Técnica, o responsável foi citado (peça 15) e apresentou defesa por meio de seu representante legal (peças 17 e 19).

### EXAME TÉCNICO

13. Como descrito no item 11, ao gestor responsável competia apresentar alegações de defesa, essencialmente, sobre os tópicos arrolados nas alíneas 'a1.1' e 'a1.2' da dita proposta. A primeira irregularidade foi decorrente do cotejamento da documentação de prestação de contas dos recursos com a documentação bancária encaminhada pelo Banco do Brasil. A segunda, refere-se à totalidade dos registros que motivaram a constituição da presente TCE, conforme originalmente descrito no despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260.

### Indício de irregularidade

14. Ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre os beneficiários descritos na prestação de contas e aqueles efetivamente favorecidos pelos cheques e demais documentos de débito emitidos (encaminhados pelo Banco do Brasil) à conta dos recursos do Convênio CRT/MA 13.000/2006;

### Defesa

14.1. Não foi apresentada defesa específica em relação ao presente indício de irregularidade.

### Análise

14.2. No caso em espécie, a irregularidade mostrou-se evidente a partir da análise da documentação bancária encaminhada pelo Banco do Brasil encaminhada ao Tribunal, que permitiu compor o quadro a que se refere o item 10 desta instrução.

14.3. Como ali se constata, nos pagamentos descritos, correspondentes ao montante integral expresso na Relação de Pagamentos, o beneficiário figura como sendo quase sempre o próprio emitente. Nos casos em que figuram outros beneficiários, estes igualmente não guardam correlação com o descrito na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 215-217) apresentada na prestação de contas (Classe Construções Ltda., CNPJ 02.984.702/0001-82). Ademais, em nove pagamentos distintos, o beneficiário teve o mesmo sobrenome do gestor municipal, ou seja, 'Silva Carneiro'. Tais fatos caracterizam a ausência de nexo causal entre os pagamentos e os recursos repassados, e apontam para a ocorrência de possível locupletamento do responsável.

14.4. Referidas evidências igualmente caracterizam irregularidade na aplicação dos recursos do ajuste e maculam a prestação de contas, posto que no manuseio da coisa pública é o gestor quem deve provar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados. Nesses casos, este Tribunal tem deliberado sistematicamente ser o ônus da prova de responsabilidade do responsável, conforme consta no item 11, do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão 6.358/2009 – TCU – 2ª Câmara:

11. Nos termos da jurisprudência assente neste Tribunal, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade, ou seja, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas que demonstrem, cabalmente, os gastos efetuados e o nexo causal entre esses e os recursos repassados (negrito nosso).

14.5. Ademais, também foi registrado que sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com

recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3384/2011-TCU-2ª Câmara, 2831/2009-TCU-2ª Câmara, 1298/2008-TCU-2ª Câmara, 1385/2008-TCU/Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1099/2007-TCU-2ª Câmara, 3455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

14.6. Desse modo, diante da ausência de alegações de defesa específicas, somada à contundente comprovação de ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários descritos na prestação de contas e aqueles efetivamente favorecidos pelos cheques e demais documentos de débito emitidos à conta dos recursos do Convênio CRT/MA 13.000/2006, mantêm-se a presente ocorrência como não elidida.

#### **Indício de irregularidade**

15. Diferença entre notas fiscais e recibos (despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260);

#### **Defesa**

15.1. Quanto à irregularidade constante no item 2.1, no que diz respeito à diferença entre as notas fiscais e recibos, estas foram emitidas em duas Notas Fiscais 53 e 118, ambas no valor de R\$ 405.753,48 (peça 19, p. 5-6), respectivamente. No caso em tela houve um saque indevido feito a maior no valor de R\$ 424,68, referente à tão somente aos rendimentos da aplicação, o que foi corrigido posteriormente, em momento oportuno.

#### **Análise**

15.2. Deixa-se de acatar a presente defesa, posto que, no caso em espécie, o defendente não elide, mas apenas ratifica a ocorrência registrada. Ao fazer a análise da prestação de contas do ajuste, o Incra/MA, por meio da Informação SR-(12) A4/Nº 03/2009, no item 3.1 (peça 2, p. 305), consignou haver constatado que a Nota Fiscal 53 (peça 1, p. 393) apresenta um valor de R\$ 405.753,48, porém a soma dos recibos (peça 1, p. 395 à peça 2, p. 35) dá um total de R\$ 406.178, divergindo, portanto, do apresentado na nota fiscal em comento.

15.3. No obstante, no caso em espécie, a irregularidade referente à diferença monetária entre notas fiscais e recibos perde a sua força e relevância, posto que foram carreados aos autos os comprovantes de saques feitos da conta corrente do convênio (itens 9 e 10 desta instrução), que sustentam de maneira ampla, robusta e suficiente a análise de mérito das contas quanto à movimentação dos recursos do ajuste.

#### **Indício de irregularidade**

16. Contrapartida depositada após a vigência (despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260);

#### **Defesa**

16.1. Em se tratando do item 2.2, o mesmo não merece prosperar, haja vista que a contrapartida não foi realmente depositada na data prevista, sendo feito posteriormente, dentro da vigência do convênio, o que acreditamos não haver nenhum prejuízo para Administração Pública, bem como na execução do aludido convênio. Outrora, é mister mencionar que a segunda parcela dos valores conveniados somente foi liberado em 28/12/2006, sendo que nessa data, a supracitada contrapartida foi devidamente depositada, conforme corroborado pelo Ofício 104/2006 - GP (peça 19, p. 8).

#### **Análise**

16.2. O defendente não questionou o atraso no depósito da contrapartida da primeira parcela do ajuste, mas negou relevância à falha, por considerar não ter havido 'nenhum prejuízo para Administração Pública'. Referente à contrapartida da segunda parcela, reiterou argumento já usado anteriormente (peça 3, p. 225), oportunidade em que o Incra/MA concluiu que tal justificativa não corresponde à realidade dos extratos bancários fornecidos pela própria conveniente, visto que, o depósito no valor de R\$ 25.000,00 a título de contrapartida, somente foi realizado no dia 22/8/2007 (peça 2, p. 243), isto é, oito meses após o depósito da segunda parcela e cinco meses após o término da vigência do convênio, que foi em 27/3/2007, conforme publicação no DOU (peça 1, p. 359).

16.3. Desse modo, restou caracterizada a não integralização tempestiva dos recursos da contrapartida, mormente relevante no caso da segunda parcela, cujo depósito ocorreu após o encerramento da vigência do ajuste, pelo que pode ser considerado o 'não cumprimento dos recursos da contrapartida', previsto no art. 38, II, 'a', da então vigente IN/STN 001/1997, como motivo de instauração de tomada de contas especial.

16.4. Ante o exposto, mantêm-se a presente irregularidade como não elidida.

#### **Indício de irregularidade**

17. Rendimentos referentes a contrapartida em atraso e não aplicada.

#### **Defesa**

17.1. Não foi apresentada defesa específica em relação ao presente indício de irregularidade.

#### **Análise**

17.2. À luz do art. 38, II, 'e', da então vigente IN/STN 001/1997 consta como motivo de instauração de tomada de contas especial a 'não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado'. Diante do exposto, somado à da ausência de alegações de defesa específicas, mantêm-se a presente irregularidade como não elidida.

#### **Indício de irregularidade**

18. Saque com cheque avulso (despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260);

#### **Defesa**

18.1. No tocante ao item 2.3 quanto aos saques realizados com cheques avulsos, é de suma importância destacar que naquele período em que o senhor Mário Jorge Silva Carneiro administrou a municipalidade da Cidade de Esperantinópolis/MA, a mesma encontrava-se em total inadimplência em decorrência da administração anterior. Desse modo, não possuía talonário de cheques, daí, logicamente, a utilização de cheques avulsos.

#### **Análise**

18.2. Não merece acolhimento a defesa do responsável, isso porque se analisarmos o quadro exposto no item 10, constata-se que a maior parte dos saques da conta do convênio foi feito mediante cheques na gestão do defendente, pelo que não faz sentido alegar 'inadimplência em decorrência da administração anterior' como motivo de saques ao arrepio das normas regulamentares, mormente do art. 20 da IN/STN 001/1997, que fundamentou a lavratura do presente ajuste. Diante do exposto, mantêm-se a presente ocorrência como não elidida.

#### **Indício de irregularidade**

19. Saque contra recibo (despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260);

#### **Defesa**

19.1. Não foi apresentada defesa específica em relação ao presente indício de irregularidade.

#### **Análise**

19.2. Ainda que se considere tratar-se da mesma irregularidade descrita no item anterior (saque com cheque avulso), a defesa ali apresentada igualmente não serve para elidir a falha aqui expressa, pelos mesmos argumentos que contam da análise técnica do citado item. Diante do exposto, somado à da ausência de alegações de defesa específicas, mantêm-se a presente ocorrência como não elidida.

#### **Indício de irregularidade**

20. Diferença: Taxas bancárias (despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260);

#### **Defesa**

20.1. A respeito do item 2.5, atinente a diferença de taxas bancárias, foi realizado nos últimos dois extratos bancários, depósitos dos valores cobrados indevidamente pela agência bancária, sendo, desse modo, recolhido junto aos rendimentos de aplicação. Assim sendo, no período, a orientação do responsável para o banco, era para que fosse aplicado imediatamente todo o recurso oriundo do convênio, o que em determinados momentos não ocorria, sendo só feito após o responsável conhecimento da transferência.

#### **Análise**

20.2. Ao fazer a análise da prestação de contas do ajuste, o Incra/MA, por meio da Informação SR-(12) A4/Nº 03/2009, no item 3.5 (peça 2, p. 305), consignou haver constatado nos extratos bancários (peça 2, p. 243-247) três tarifas de saques nos valores R\$ 3,90, o que contraria o art. 8º, VII, da IN/STN 001, de 15 de janeiro de 1997.

20.3. Não obstante a pertinência da irregularidade ou da justificativa do defendente, tem-se como irrisório o valor envolvido na presente ocorrência. Ademais, referida falha perde a sua força e relevância na medida em que foram carreados aos autos os comprovantes de saque feitos da conta corrente do convênio (itens 9 e 10 desta instrução), que sustentam de maneira ampla, robusta e suficiente a análise de mérito das contas quanto à movimentação dos recursos do ajuste.

**Indício de irregularidade**

21. Pagamentos após a vigência do convênio (despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260);

**Defesa**

21.1. Não foi apresentada defesa específica em relação ao presente indício de irregularidade.

**Análise**

21.2. A presente falha constituiu uma afronta à vedação expressa no art. 8º, inciso V, da IN/STN 001/1997, que fundamentou a lavratura do presente ajuste, posto que vedava a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio. Diante do disso, somado à da ausência de alegações de defesa específicas, mantêm-se a presente ocorrência como não elidida.

**Indício de irregularidade**

22. Saldo de obra - relatório de adimplente (despacho do Setor Contábil do Incra/MA à peça 3, p. 260);

**Defesa**

22.1. Não há em que se falar quanto ao saldo de obra, descrito no item 4, haja vista que foi realizado a construção de um trecho de caminho não constante do projeto inaugural, justificado, inclusive, com a declaração dos assentados, fornecida pela Associação dos Trabalhadores de Trabalhadoras Rurais do Povoado Potó, o que representou um grande benefício aos trabalhadores que exploram os pontos mais distantes daquele supracitado assentamento (peça 19, p. 10), bem como Planilha Orçamentária (peça 19, p. 11).

**Análise**

22.2. Consta dos autos que de acordo com o Relatório de Vistoria Técnica e respectivos anexos (peça 2, p. 143-157), foi atestada a execução de 96% da obra conveniada. Também constou no dito Relatório que, do ponto de vista quantitativo, os serviços foram executados de acordo projeto básico, com exceção de 'três bueiros que deixaram de ser executados no P.A Cipó/Canaã. Além disso, a DMT de piçarra projetada é de 10km, enquanto que em campo verificou-se 6km. Por outro lado, neste mesmo P.A utilizou-se um bueiro duplo a mais'. Ademais, constou (peça 2, p. 145):

No P.A Palmeiral / Vietnã implantou-se 11 (onze) bueiros simples e 01 (um) duplo, quando o projetado era 07 (sete) simples e 03 (três) duplos. A quantidade de pontes confere com o projeto, assim como a extensão da estrada;

De um modo geral, os serviços executados no P.A Cipó / Canaã resultaram em um montante um pouco menor que o previsto, mas em compensação, os serviços do P.A Palmeiral Vietnã resultaram em um volume maior que o projetado. Levando-se em conta todos os serviços executados (nos dois assentamentos), constatou-se que existe um saldo de recursos não utilizados na obra de R\$ 28.406,11 (Vinte e oito mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos), sendo que a parte do INCRA importa na quantia de R\$ 25.565,50 (Vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos);

22.3. Ante o exposto, mesmo considerando compensações de obras feitas a menor com outras feitas a maior, realizadas sem previa aceitação do ente repassador, a área técnica do Incra consignou registro de saldo em desfavor do erário, razão pela qual constou na tomada de contas especial o valor de R\$ 25.565,50 a recolher aos cofres do Incra, em relação ao qual o defendente não apresentou nenhum fato novo que descaracterizasse ou elidisse a falha em comento, razão pela qual a mesma persiste contra o responsável.

**CONCLUSÃO**

23. O responsável, com as justificativas trazidas aos autos, não logrou êxito em elidir as irregularidades a ele imputadas desde a constituição da presente tomada de contas especial, a saber: diferença entre notas fiscais e recibos, contrapartida depositada após a vigência, rendimentos referentes a contrapartida em atraso e não aplicada, saque com cheque avulso, saque contra recibo, diferença de taxas bancárias, pagamentos após a vigência do convênio e saldo de obra não executado (itens 15 a 22).

24. Ademais, a responsabilização do defendente mostrou-se ainda mais agravada pela documentação bancária às peças 9 a 11. Do cotejamento destas com a documentação de prestação de contas, constatou-se ausência denexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos efetuados à conta do ajuste e o beneficiário registrado na prestação de contas e nas notas fiscais correspondentes, situação essa acentuada pelo fato de que em nove pagamentos distintos o beneficiário tinha o mesmo sobrenome do gestor municipal, ou seja 'Silva Carneiro' (item 14).

23. Tais fatos caracterizam a ausência denexo causal entre os pagamentos e os recursos repassados, e apontam para a ocorrência de possível locupletamento do responsável. De igual modo, caracterizam irregularidade na aplicação dos recursos do ajuste e maculam a prestação de contas, posto que no manuseio da coisa pública é o gestor quem deve provar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados, conforme este Tribunal tem deliberado sistematicamente (item 14.4).

24. Desse modo, e considerando que não ficou configurada a boa-fé do responsável, devem as contas em análise ser julgadas irregulares e em débito o senhor Mário Jorge Silva Carneiro, CPF 224.629.963-20, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da execução parcial e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária no Maranhão (Incrá/MA), por conta do Convênio CRT/MA 13.000/2006 (peça 1, p. 283-295; peça 2, p. 106-108; 135-137).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do senhor João Mário Jorge Silva Carneiro, CPF 224.629.963-20, prefeito municipal de Esperantinópolis/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização Agrária no Maranhão (Incrá/MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (Real)	Data da Ocorrência
365.178,08	4/7/2006
365.178,08	28/12/2006

Valor atualizado até 11/11/2015: R\$ 2.048.582,70 (peça 12)

b) aplicar ao senhor João Mário Jorge Silva Carneiro, CPF 224.629.963-20, prefeito municipal de Esperantinópolis/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do senhor João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15 em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu à proposta da unidade técnica e alertou “para a necessidade de se excluir da alínea ‘d’ da proposta a previsão de acréscimo de juros de mora no caso de autorização para recolhimento parcelado da multa, considerando que, a teor do disposto na legislação de regência da matéria, sobre o débito decorrente de multa incide apenas a atualização monetária, *verbis*:



‘59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento’. (Lei 8.443/1992)

‘Art. 269. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento.’ (Regimento Interno/TCU).”

É o relatório.